

PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Da Sra. Shéridan)

Altera o inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das despesas com aluguel e condomínio residencial do Imposto de Renda Pessoa Física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

.....

II-.....

.....

j) às despesas relativas a aluguel e condomínio residencial;

.....

§ 5º O disposto na alínea j do inciso II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

.....”(NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de

2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta 2 Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A dedução de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é prestigiar o direito à moradia insculpido no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Trata-se de um direito social da maior relevância que embora conste da Carta Magna, tem sido negligenciado pelo Poder Público.

Observe-se que a legislação do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), atualmente, não permite a dedução das despesas com aluguel e condomínio residencial. Trata-se, sem dúvida, de uma afronta ao Princípio Constitucional da moradia, configurando-se, por conseguinte, imensa injustiça fiscal.

Ademais, de acordo com a Constituição Federal de 1988, o IRPF deve ser informado pelos Princípios da Pessoalidade e da Capacidade Contributiva. Segundo esses princípios, a quantidade de tributo pago pelo contribuinte deve levar em conta a sua situação individual, devendo ser aferida, da forma mais precisa possível, a quantidade de renda que lhe resta para fazer face às suas obrigações com o fisco.

Nesse contexto, permitir a dedução das despesas com aluguel e condomínio residencial é prestigiar os Princípios Constitucionais em comento, uma vez que os gastos com moradia são bastante significativos.

Como não se podem deduzir as despesas com aluguel dos rendimentos brutos quando do ajuste anual, o que ocorre hoje é que, em um contrato de aluguel, o Fisco acaba por receber dos dois lados: do locatário,

que não pode deduzir a despesa, e do locador, que é tributado pelos valores recebidos. Trata-se de uma evidente impropriedade.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o cumprimento do direito à moradia, gostaria de contar com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada **SHÉRIDAN**